



# Prefeitura Municipal de Itapoá / SC



## PARECER JURÍDICO

DATA: 12 de abril de 2010.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 027/2010.

### Breve Relatório

Trata-se de solicitação, oriunda da Chefia de Gabinete, de análise e parecer ao Projeto de Lei Complementar – PLC 27/2010, que “regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempresários individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.

Da exposição de motivos, observa-se que as principais matérias regulamentadas pelo Projeto tratam dos procedimentos para inscrição do MEI (microempreendedor individual), ME (microempresas) e EPP (empresas de pequeno porte), isenção de taxas relativas à inscrição do MEI, recolhimento do ISS do MEI, ME e EPP, recolhimento de ISS dos escritórios de contabilidade e enquadramento da legislação municipal a tabela CNAE da Receita Federal

### Fundamentação

Inicialmente, o Projeto de Lei em epígrafe enseja a análise dos aspectos formais. Nesse sentido, em que pese a Lei Orgânica Municipal – LOM prever, em matéria tributária, apenas o Código Tributário Municipal como lei complementar, afigura-se correta a proposição da matéria em análise por projeto de lei complementar, em virtude de expressa disposição constitucional, contida no art. 146, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal de 1988. Aplica-se ao caso a interpretação extensiva, combinadamente com a simetria.

A autoridade proponente é legítima para a subscrição do PLC 27/2010.

Rua: 1500 nº 430 – Itapoá / SC – CEP 89249-000 Fone/Fax (47) 3443-8800  
email:[prefeitura@itapoa.sc.gov.br](mailto:prefeitura@itapoa.sc.gov.br) – CNPJ 841.140.303/0001-01

*Recabá 1  
23/04/10  
J*



## Prefeitura Municipal de Itapoá / SC



No mérito, a matéria normatizada encontra amparo no já mencionado dispositivo constitucional, assim como nas políticas públicas que amparam as micro e pequenas empresas, assim como os empreendedores individuais, dentre elas a Lei Complementar 123/2006.

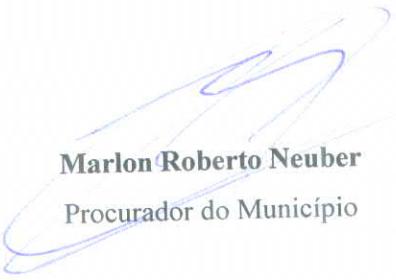
Abrigado por expressa disposição constitucional e, também, de ordem legal, o tratamento diferenciado e favorecido de que trata o art. 20 do Projeto de Lei em epígrafe resta livre de vícios constitucionais ou máculas legais que impeçam sua propositura.

Na mesma esteira se encontra a integralidade do Projeto em comento. Sua proposição, pelo conjunto de informações trazidas, trata-se de uma relevante adequação das políticas municipais às políticas federais concernentes ao tratamento tributário para MEI, ME e EPP.

### Conclusão

Ante as ponderações acima, não vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina-se pelo encaminhamento do Projeto em epígrafe à Câmaras Municipais de Vereadores para apreciação e votação.

É o parecer s.m.j.

  
Marlon Roberto Neuber

Procurador do Município